



JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

## I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de:

- 1 Kit Enzimático para Determinação Quantitativa da Atividade da Enzima Superóxido Dismutase;
- 1 Kit Enzimático para Avaliação da Atividade da Enzima Glutathione Peroxidase;
- 1 Kit Enzimático para Avaliação da Atividade da Enzima Catalase;
- 5 Reagentes Proteinase K Powder ( $\geq 30$  U/mg), cuja finalidade é realizar a quantificação destas citocinas das amostras do seguinte projeto de dissertação de mestrado:

Efeito da polpa de açaí na dieta materna hiperlipídica sobre a modulação do microbioma intestinal de mães e prole.

Essas amostras foram perdidas com o descongelamento dos freezers do Laboratório Multiusuário de Pesquisa em Bioquímica Nutricional e Biologia Molecular da Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Assim teremos que repetir os experimentos.

## II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos; ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

## III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a Empresa Thermo Fisher Scientific, LIFE TECH BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

A Comprovação de que não há nenhum equipamento/produto igual ou similar no mercado, foi realizada através da Declaração de Exclusividade, da Empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA.

A Justificativa do Preço\* foi realizada, mediante emissão de declaração de compatibilidade de preços praticados no mercado pela empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA.

[\*] A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário.

#### **IV – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 10.292,18 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

O valor ofertado a esta Universidade foi de R\$ 10.292,18 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

#### **V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **VI – DA SELEÇÃO**

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Thermo Fisher Scientific, LIFE TECH BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, AVENIDA PORTUGAL, 1100 - PARTE C 38 ITAPEVI - SP CEP: 06696-060. Tel.: 08007725433, inscrito no CNPJ sob o nº: 63.067.904/0005-88. VALOR R\$ R\$ 10.292,18 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).

#### **VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

Ouro Preto, 6 de outubro de 2020.

Aprovo,

RENATA NASCIMENTO DE FREITAS

Diretora da Escola de Nutrição

SIAPE nº. 6.418.704



Documento assinado eletronicamente por **Renata Nascimento de Freitas, DIRETOR DA ESCOLA DE NUTRICAÇÃO**, em 06/10/2020, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0090133** e o código CRC **93866113**.

A Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto, dentre outras atribuições, é responsável pela aquisição desses insumos laboratoriais. A aquisição do Kit Enzimático para Determinação Quantitativa da Atividade da Enzima Superóxido Dismutase; Kit Enzimático para Avaliação da Atividade da Enzima Glutathion Peroxidase; Kit Enzimático para Avaliação da Atividade da Enzima Catalase e do reagente Proteinase K Powder ( $\geq 30$  U/mg) permitirá realizar a quantificação da atividade destas enzimas das amostras do seguinte projeto de dissertação de mestrado:

- Efeito da polpa de açaí na dieta materna hiperlipídica sobre a modulação do microbioma intestinal de mães e prole.

Essas amostras foram perdidas com o descongelamento dos freezers do Laboratório Multiusuário de Pesquisa em Bioquímica Nutricional e Biologia Molecular da Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto. Assim teremos que repetir os experimentos, proporcionando a finalização do projeto de mestrado.

A ausência dos materiais poderá ocasionar os seguintes prejuízos como a não conclusão deste projeto de mestrado do Programa de Pós Graduação em Saúde e Nutrição da Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto, causando prejuízo para o aluno, para o professor e para o programa de pós-graduação.

Os quantitativos previstos foram estimados, essas amostras foram perdidas com o descongelamento dos freezers do Laboratório Multiusuário de Pesquisa em Bioquímica Nutricional e Biologia Molecular da Escola de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto. Assim teremos que repetir os experimentos. Colocamos uma margem de 20% segurança no cálculo da quantidade de reagente necessária.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.007087/2020-95

SEI nº 0090133

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: - www.ufop.br